TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1001409-24.2022.8.26.0260**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**PARANAPANEMA S/A e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI**

Vistos.

1 - Considerando-se que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora consoante ata assemblear de fls. 18801/18916, instalada em 24 de agosto de 2023, sendo colocado em votação, em segunda convocação em continuação, por meio exclusivamente virtual, via sistema de web conferência/*chat virtual (plataforma Zoom Meetings*), o Plano de Recuperação Judicial restou aprovado entre os credores presentes, no cenário 1, a saber: **Classe I** 80,62% (oitenta vírgula sessenta e dois por cento), por credor; **Classe II** - 100% (cem por cento), por credor e crédito; **Classe III** - 73,63% (setenta e três vírgula sessenta e três por cento), por credor e 72,13 % (setenta e dois vírgula treze por cento), por crédito e, **Classe IV** - 96,77% (noventa e seis vírgula setenta e sete por cento, por credor.

O D. Representante do Ministério Público foi intimado acerca do resultado assemblear exarando seu ciente às fls. 19920/19921.

Admite-se ao Poder Judiciário o controle da legalidade das cláusulas aprovadas em consonância com precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Cabe ao Poder Judiciário, tão somente, analisar os contornos legais do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Passo, portanto, ao exercício do controle de legalidade do plano recuperacional apresentado às fls.18569/18630.

Somente há que se limitar o plano naquilo que não encontrar consonância com a lei, à luz do que preconiza o Enunciado CJF nº 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, que assim dispõe:

"A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade".

A jurisprudência pátria tem o mesmo posicionamento:

"Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República - seus princípios e regras - e as leis constitucionais, notadamente as de ordem pública. Se a Assembleia Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei n. 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário o dever de recusar a homologação a plano viciado" (TJSP, AI. N 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Manoel de Queiroz de Pereira Calças).

A decisão da maioria dos credores, deliberada de forma legítima e sem violação à normas de ordem pública, deve se impor ao conjunto de credores concursais como condição essencial de preservação dos benefícios decorrentes da preservação da atividade empresarial.

Apresentadas objeções ao plano recuperacional judicial pelos credores Millan & Brito Consultoria Assessoria e Participações Ltda (fls. 6528/6537); Seguros Sura S.A. (fls. 9405/9408); Sul América Companhia de Seguros Saúde (fls. 9409/9412); Neolubes Indústria de Lubrificantes Ltda (fls. 9936/9939); Banco Bradesco S.A. (fls.10000/10011); NC Energia S.A. (fls.10026/10028); RTT América Latina Ltda (fls. 10029/10036); Borba, Simões Barbosa, Bessone e Cristofaro Advogados (fls.10339/10343); Cleber Rogério Fozatto (fls. 10665/10675); 3M do Brasil Ltda

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(fls.10676/10684); GH do Brasil Indústria e Comércio Ltda (fls. 10689/10694); Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (fls.10695/10700); Fuchs Lubrificantes do Brasil S.A. (fls.11037/11045); Somov S.A. (fls.11046/11056); Copel Geração e Transmissão S.A, Costa Oeste Transmissora de Energia S.A, Marumbi Transmissora de Energia S.A, Mata de Santa Genebra Transmissora de Energia S.A e Uirapuru Transmissora de Energia S.A. (fls. 11302/11310); Manoel Gama Garcia; Marcelo Alves, Marcio Vaz Gomes, Mauricio Barros Toniatti, Mauricio Queiroz Silva, Mozart Gonçalves de Carvalho, Paulo Rodrigues dos Santos, Rodolfo Moreira de Almeida, Valdir Antonio Giolo, - Valtecir Antonio Barbosa, Gilson Magalhães dos Santos, Fabricio Mendes Luiz, Emerson Pinto de Moraes, Edinaldo José Teles da Silva, Daniel Bueno Filho, Cláudio Apolinário da Silva, Arnaldo Pinheiro Viana, Antonio Rosa de Souza, Antonio Carlos Lopes, Ademilton da Silveira Lima, Luiz Sérgio De Marchi - Luiz da Silva Felix, Jaime Sanches de Oliveira (fls.11311/11552); Metso Outotec Brasil Indústria e Comércio Ltda (fls.11578/11580); Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Daniele; Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Daniele (fls. 11581/11674); MPN Empreendimentos Ltda (fls. 11679/11680); EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A, EDP Transmissão Goiás S.A, EDP Transmissão Litoral Sul S.A. e EDP Transmissão SP MG S.A. (fls. 11681/11685); Banco BNP Paribas Brasil S.A; Banco Bradesco S.A; Ing Bank N.V. e Sumitomo Mitsui Banking Corporation - New York Branch (fls.11686/11763); Novek LLC (fls.11764/11767); Cargill Financial Services International, Inc. (fls.11780/11832); Valgroup MG Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda (fls.11777/11779); Ormec Engenharia Ltda, Top Service Serviços e Sistemas S.A, GPS Predial Sistemas de Segurança Ltda, GPS Tec Sistemas Eletrônicos de Segurança Ltda, Graber Sistemas de Segurança Ltda, Visel Vigilância e Segurança Ltda. e IH Eficiência Energética e Manutenção e Facilities Ltda (fls.11833/11836); Vibra Energia S.A. atual denominação da Petrobras Distribuidora S.A. (fls.11837/11842); Companhia de Gás da Bahia - BAHIAGÁS (fls.11843/11850); Scotiabank Brasil S.A. Banco Múltiplo e The Bank of Nova Scotia (fls.11851/11894); Banco do Brasil S.A. (fls.11895/11903); Vopak Brasil S.A. (fls.11908/11918); Unify

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Soluções em Tecnologia da Informação Ltda e Atos Brasil Ltda. (fls.11919/11923); Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA (fls. 12217/12221); SE Narandi BA S.A; Potiguar Sul Transmissão S.A; Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A; Neonergia Dourados Transmissão de Energia S.A; Neoenergia Atibaia Transmissão de Energia S.A; Neoenergia Biguaçu Transmissão de Energia S.A; Neoenergia Sobral Transmissão de Energia S.A; Neoenergia Santa Luzia Transmissão de Energia S.A. e Neoenergia Jalapão Transmissão de Energia S.A. (fls.12222/12227); Juntas AMF Indústria e Comércio de Peças Ltda - ME (fls. 13181/13182); Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA (fls. 13496/13503); Adailton Bispo de Carvalho e outros (fls.13755/13767).

Passo à análise do Plano de Recuperação Judicial e das cláusulas que merecem ajustes em conformidade com a Lei 11.101/2005, com a Lei 14.112/2020 e com a jurisprudência consolidada sobre os temas respectivos.

Pois bem.

REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

DATA DO PAGAMENTO - CLÁUSULA 3.6.

Considerando-se o contido na **Cláusula 3.6,** referente à forma do pagamento dos créditos sujeitos ao plano recuperacional, tem-se que estes deverão obedecer o estatuído pelo artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, em relação aos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalhos.

Nessa linha este Tribunal definiu que ***"o prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, 'caput', da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro"*** (Enunciado n. I do Grupo Reservado de Direito Empresarial).

Logo, a data do pagamento não deverá exceder o prazo preconizado no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

artigo 54 da lei Recuperacional, ou seja, um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, razão pela qual fica alterada tal cláusula quanto a esse tópico.

COMPENSAÇÃO - CLÁUSULA 3.7

No que tange à **Cláusula 3.7,** consabido admitir a jurisprudência a compensação dos créditos, desde que observados os requisitos preconizados no artigo 368 e seguintes do Código Civil, além de respeitada a paridade entre credores.

Não definiu o Plano de Recuperação Judicial quais os sujeitos que seriam beneficiados pela compensação (não há sequer a fixação prévia do rol de tais credores), deixando-se totalmente ao arbítrio das recuperandas tal determinação.

Na prática, isso implicaria o pagamento imediato de parte dos credores de determinada classe, enquanto o restante se submeteria aos termos e carência previstos no plano.

Senão, vejamos:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado por assembleia geral de credores e homologado pelo MM. Juiz de Direito. Aprovação que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Ausência de abuso ou violação de norma jurídica a ensejar a anulação de todo o plano. Resultado final dos vetores deságio, tempo, fator de atualização e juros, no caso concreto, que não implica sacrifício desmedido aos credores e afasta a possibilidade de anulação. Plano que não contempla data certa para a realização dos pagamentos. Data da homologação judicial do plano deve ser adotada como termo inicial da contagem do prazo para os pagamentos. Extinção de garantias anteriores. Cláusula nula. Inteligência do art. 49, § 1º, e do art. 59, caput, ambos da LRF. Súmula nº 61 deste E. Tribunal. Criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados, solidários e subsidiários. Falta de competência do Juízo da Recuperação Judicial para estender aos avalistas ou codevedores os efeitos da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

moratória. Ineficácia de cláusula que estende novação a coobrigados. Violação frontal a texto de lei e jurisprudência pacífica das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de óbice à alienação das unidades produtivas isoladas, desde que observada a forma e o procedimento previstos em lei. Inteligência dos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. Demais medidas que poderão auxiliar o soerguimento da recuperanda, tais como a reorganização societária ou precedência de conclave para deliberar sobre a quebra da empresa, que não se ressentem de ilegalidade. Readequação de cláusula sobre compensação de créditos. Recurso provido em parte". (TJSP; Agravo de Instrumento 2191484-17.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CREDORES DA CLASSE II. HOMOLOGAÇÃO EM CONFORMIDADE AO ART. 58 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/05. CARÊNCIA, DESÁGIO, PRAZO, ATUALIZAÇÃO E ILIQUIDEZ DO PLANO. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES. RECURSO NÃO PROVIDO NESTES PONTOS. CONTAGEM DO PRAZO DE SUPERVISÃO DE 2 ANOS (ART. 61, LRF) QUE, ENTRETANTO, DEVERÁ TER INÍCIO A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARA ESTE FIM. LIBERAÇÃO DE GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO NO PRJ SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. CLÁUSULA 4.5. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO CONFORME OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO PRESENTE ACÓRDÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA." (TJSP; Agravo de Instrumento 2056250-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vara; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019).

Nesses termos, necessária a delimitação da cláusula 3.7 do plano para permitir a compensação dos créditos somente se ambos forem anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação ou se tiverem surgido após a propositura da demanda, observando-se, evidentemente, a novação recuperacional.

INÍCIO DO PAGAMENTO DOS CREDORES - Cláusula 3.10

Estabelece a referida cláusula que o pagamento para novos créditos sujeitos à Recuperação judicial terá o seu termo inicial a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo Recuperacional.

Não obstante, de se notar que a carência é una para toda a classe de credores, devendo, pois, ter o mesmo termo inicial, que se dará com a HOMOLOGAÇÃO do plano de recuperação judicial e não do julgamento de cada crédito retardatário.

Sendo certo, ainda, que conforme dito anteriormente, o prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas é de 12 (doze) meses, também a contar da homologação mencionada.

Os prazos previstos no Plano de Recuperação judicial devem ser contados de forma uniforme para todos os credores, em atendimento ao princípio do tratamento paritário entre os credores, devendo os créditos retardatários serem incluídos no fluxo de pagamento futuro, bem como não farão jus à parcelas eventualmente já pagas, de modo que excluo do Plano de Recuperação Judicial a recontagem do prazo de carência prevista na Cláusula 9.6.

Na hipótese de eventual alteração substancial do valor total dos créditos de qualquer classe de credores constante da lista, cada credor integrante da respectiva classe de credores deverá se submeter à forma de pagamento prevista nas Cláusulas 4,5,6, 7 e 8.

Assim, excluo da Cláusula 3.10 a previsão de redistribuição proporcional do montante total a ser pago no caso de alteração substancial do valor devido em qualquer classe.

CRÉDITOS TRABALHISTAS ATÉ 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CLÁUSULAS 4.2.2. e 4.2.3.

No tocante à limitação dos créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial limitados à 150 salários mínimos, nada há de irregular na Cláusula 4.2.3, considerando-se que houve a sua aprovação pelos credores da respectiva classe e, em consonância, por analogia, com o quanto ínsito no artigo 83, inciso I, da Lei Recuperacional, bem como com a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITE DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 83, I DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005. APLICABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONDICIONADA À PREVISÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM DELIBERAÇÃO DOS DEMAIS CREDORES E APROVAÇÃO PELOS CREDORES DE MESMA CLASSE. ENUNCIADO XIII DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2028087-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022);

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO "SÃO JOSÉ" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - CLASSIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito do agravado, no valor de R$ R$ 1.087.940,32, decorrente de honorários advocatícios, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados) - Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela limitação do crédito a 150 salários mínimos, na classe trabalhista, devendo o excedente ser arrolado na classe III (créditos quirografários), por analogia ao art. 83, I, da Lei 11.101/05 - Acolhimento - Enunciado XIII do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que prevê a possibilidade de aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

respectiva classe - Cumprimento, na hipótese, de todos os requisitos - Impugnação que deve ser acolhida - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO".(TJSP; Agravo de Instrumento 2017419-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023).

No que tange à Cláusula 4.2.2., excluo a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, relativos aos créditos decorrentes de acidente de trabalhos, eis que estes deverão ser pagos integralmente dentro do prazo limite previsto no artigo 54, *caput* da Lei nº 11.101/2005.

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS - CLÁUSULA 4.4

Em atendimento ao quanto colacionado aos autos pela Ilustre Administradora Judicial, CONDICIONO os levantamentos dos depósitos recursais à comprovação da inclusão/habilitação do crédito decorrente do processo de origem no Quadro Geral de Credores, para pagamento em consonância com o Plano de Recuperação Judicial

ALIENAÇÃO DE ATIVOS - CLÁUSULAA 9, 9.3.10; 9.4.10; 9.5.8e 9.6.9

A alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das recuperandas, subordina-se ao controle judicial, ostentando natureza cogente, sem a possibilidade de afastamento pelas partes, em homenagem, identicamente, ao princípio da transparência e deve obedecer o disposto no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, à exceção aos bens cujas alienações já foram autorizadas anteriormente.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação judicial, reconhecida ineficácia de cláusula que extingue obrigações de terceiros e coobrigados perante credores garantidos, salvo expressa anuência. Agravo de instrumento de credor, alegando ilegalidades em função de excessivos prazo de carência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e deságio na classe quirografária (80%), abusividade de correção monetária pela taxa referencial e juros remuneratórios de 1% ao ano a partir da homologação, além de tratamento diferenciado dentre credores quirografários, violação à Súmula 581/STJ, previsão de cláusula genérica quanto a possibilidade de alienação dos bens sem a necessidade de prévia autorização do Juízo e imposição aos credores do dever de informar dados bancários. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Ao aprovar o plano, os credores entenderam pela viabilidade econômico-financeira da recuperanda, dando a ela voto de confiança no cumprimento de suas obrigações. Assim, ressalvado o controle de legalidade do plano, a soberana vontade da assembleia geral de credores deverá ser respeitada. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Exceção feita à adoção da TR como indexador para correção monetária, pois inadequada. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI; igualmente, AI 2118129-61.2022.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Procedência da insurgência contra cláusula de alienação de ativos não circulantes sem necessidade de autorização judicial. Violação aos arts. 60 e 66 da Lei 11.101/05. Necessária autorização judicial para alienação de bens do ativo não circulante. A ausência de comunicação dos dados bancários não implica na exoneração da obrigação por parte das recuperandas quanto a credores trabalhistas, devendo os valores ser depositados em juízo, em conta remunerada. Condicionar o pagamento desta classe de créditos à prestação de informações bancárias cria risco de extrapolar-se o prazo limite de 1 ano a partir da homologação. Inteligência do art. 54 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação para que (a) a correção monetária dos créditos previstos no plano de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação judicial se faça pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça; (b) dependa de autorização judicial, caso a caso, a venda de bens que componham o ativo não circulante das recuperandas; e (c) os créditos trabalhistas sejam pagos dentro do prazo de 1 ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial, inclusive mediante depósito judicial, quanto aos credores que não informem seus dados bancários".(TJSP; Agravo de Instrumento 2074293-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022);

Quanto à previsão de constituição de UPIs **(UPI Eluma Industrial 9.3; UPI Marca Eluma 9.4; UPI Créditos 9.5 e UPI Imóveis 9.6,** cuja previsão de destinação de valores obtidos com a sua venda para o pagamento do Acordo Global e de credores detentores de alienação fiduciária (Cláusulas 9.3.10; 9.4.10; 9.5.8 ee 9.6.9), ditas Cláusulas não devem prevalecer, eis que se tratam de créditos não sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial, porque os bens que compõem as UPIs previstas na cláusula 9 serão alienados fiduciariamente aos credores extraconcursais.

Portanto, **DECLARO A ILEGALIDADE** das cláusulas 9, 9.3.10; 9.4.10; 9.5.8e 9.6.9, e todas as que prevejam a constituição de UPIs exclusivamente em benefício de credores extraconcursais, que estejam indevidamente inseridas do Plano de Recuperação Judicial, por violação expressa do art. 66 da Lei nº 11.101/05, o qual preconiza que:

"após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial".

LEILÃO REVERSO - CLÁUSULA 10

Desde que não importe em tratamento diferenciado entre os credores, plenamente possível a previsão de leilão reverso, observando-se a publicidade, a livre oferta a todos os credores, sem sua distinção.

Nesses termos já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

"Recuperação judicial. Decisão homologatória de modificativo de plano

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperacional aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Cláusula do plano de recuperação que exige indicação de contas bancárias pelos credores em até um ano, sob pena de extinção do crédito. Não conhecimento. A questão restou solvida, uma vez que o Juízo "a quo" afastou tal disposição. Deságio (60%), juros (3% ao ano), carência (12 meses), prazo para pagamento (60 parcelas trimestrais), atualização monetária (INPC + juros de 3% a.a.). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. ***Leilão reverso. Não há, aí, violação ao princípio da "par conditio creditorum".*** *Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento, na parte que dele cabe conhecer." (TJSP; Agravo de Instrumento 2244797-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/12/2022; Data de Registro: 22/12/2022);*

Desse modo, nada há de ilegal na Cláusula 10 devendo, no entanto, ser observado o tratamento igualitários entre os credores da mesma classe.

SUPRESSÃO DAS GARANTIAS DOS CREDORES, COOBRIGADASO E GARANTIDORES - CLÁUSULAS 3.2, 14.4 e 14.4.1

Embora implique a homologação do Plano de Recuperação Judicial à novação condicional dos créditos reestruturados, obtempera-se que a aprovação daquele não pressupõe a supressão das garantias dos credores, que serão preservadas, como expressamente determinam os artigos 49, § 1º, e 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Logo, eventual disposição em contrário não produz efeitos, a não ser que haja a expressa anuência do titular da garantia.

Senão, vejamos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: (a) deságio de 70%; (b) carência de um ano; (c) correção monetária pela TR e juros de 1% a.a.; (d) pagamento no prazo de sete anos; (e) pagamentos anuais; (f)cômputo dos juros a partir da data da homologação; (g) extensão dos efeitos da novação aos avalistas e garantidores; (h) extinção de todas as ações e execuções em face dos sócios e avalistas; e (i) cancelamento de todos os protestos em nome dos avalistas e coobrigados.Plano de recuperação judicial que reflete o acordo de vontades do devedor e dos credores visando a preservação da empresa em crise. Ingerência do Poder Judiciário nas cláusulas do plano de recuperação apenas nos casos de ilegalidades e abusos. Plano que prevê correção monetária dos créditos com base na Taxa Referencial (TR) e juros de 1% ao ano. Deságio,prazo de carência e de pagamento que no caso concreto não violam a lei e que não podem ser consideradas condições abusivas e excessivamente onerosas. ***Nulidade das cláusulas do plano que preveem novação de créditos e extinção de ações em relação a coobrigados, assim como a extinção de garantias. Inteligência dos arts. 49, §1º e 59 caput da Lei nº 11.101/2005.*** *Cláusulas em contrariedade a tese vinculante aprovada pelo STJ no REsp 1333349/SP, à Súmula nº 581 do STJ e à Súmula nº 61 do TJSP. Plano de recuperação homologado, ressalvada a exclusão das cláusulas nulas.Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108934-28.2017.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018);*

E, ainda:

"Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular" (Súmula nº 61 do E. TJSP).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

E a respeito da matéria o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 581, que assim preconiza:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Assim o escólio do Eminente Des. Manoel Justino Bezerra Filho:

"Portanto, se concedida a recuperação na forma do art. 58, fica automaticamente sustada a previsão do § 4º do art. 6º, de tal forma que permanecerão suspensas as ações e execuções contra o devedor. Porém, as execuções contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, na forma do que dispõe o § 1º do art. 49, reiterada tal posição neste art. 59, que faz ressalva expressa ao mencionar que a novação se dá 'sem prejuízo das garantias'. Este, aliás, é o sistema de nossa legislação, repetindo-se aqui o que já vinha previsto no art. 148 do Decreto-lei 7.661/45, para a concordata." (in "Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada", Ed. RT, 5ª ed., págs. 183/184).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, o juízo recuperacional não tem competência para estender aos avalistas, ou codevedores os efeitos da novação produzidos a partir da homologação do Plano. Isso porque, os garantidores não ingressam e nem se beneficiam do regime especial da Recuperação Judicial. Diversas das garantias, com especial destaque para o aval, são dotadas de autonomia, de modo que a situação do devedor não afeta em nada o avalista.

Frise-se mais uma vez, que os efeitos do plano não alcançam coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento.

De modo que, declaro a sua nulidade em relação aos credores que a ela não anuíram, permanecendo válida quanto àqueles que aprovaram o plano de recuperação judicial, sem ressalvas.

CANCELAMENTO DE PROTESTOS - CLÁUSULA 14.3.

Após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial ocorre o fenômeno da novação, previsto no artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, a obrigação anterior, "sem prejuízo das garantias", é extinta e substituída por uma nova, não havendo mais que se falar em inadimplência da recuperanda em relação à dívida extinta.

Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. [...]" (STJ, REsp n. 1.630.932-SP, 3ª Turma, j. 18-06-2019, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Em outras palavras, "a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. [...] Assim sendo, o cancelamento dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nome da recuperanda e dos seus sócios se sujeitam a condição resolutiva, podendo ser restabelecidos caso a devedora descumpra obrigação contida no plano de recuperação. [...] Outrossim, também há de se considerar que nem todos os créditos estão sujeitos à novação como é o caso daqueles posteriores ao pedido de recuperação de modo que anotações derivadas de dívidas excluídas do plano não ficam sujeitas às baixas em questão" [grifei] (STJ, REsp n. 1.260.301-DF, 3ª Turma, j. 14-08-2012, rel. Min. Nancy Andrighi).

No mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM LTDA. - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÕES NEGOCIAIS - ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS - Inocorrência de abusividade ou ilegalidade das cláusulas referentes às questões negociais quanto à carência, prazo de pagamento de 120 meses, deságio de 78%, correção pela TR acrescida de juros de 2% ao ano e juros, bem como seu termo inicial - Questões referentes à viabilidade econômica da empresa, matéria sobre as quais descabe interferência do Poder Judiciário, por desbordar os limites da legalidade estrita - Verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico (capacidade do agente, licitude do objeto e obediência à forma legal, art. 104, Código Civil), e não detectado nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico - Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ - Precedentes do STJ e dessa 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS - Possibilidade de a empresa em recuperação judicial alienar bens como meio de recuperação (art. 50, XI, LRE). Autonomia patrimonial e negocial preservada - Todavia, a alienação de ativos das devedoras, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos arts. 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. PREVISÃO DE SUBCLASSE - CREDORES PARCEIROS ("CREDORS ESTRATÉGICOS") - Como meio de superação da crise da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

empresa, a lei prevê incentivos a que os credores (fornecedores de bens ou serviços) continuem a manter relação negocial com a devedora. Nesse cenário, pode haver credores que acreditam na recuperação e - mesmo assumindo o risco do negócio - se dispõem a manter relações comerciais com a devedora, fornecendo bens ou serviços necessários à continuidade das atividades e reerguimento da empresa. Não há que se falar em violação ao princípio da paridade entre credores, em virtude da criação de subclasses de credores ("credores parceiros", "credores estratégicos") que estejam em situações semelhantes e homogêneas, desde que esse agrupamento permita que cada qual receba tratamento igualitário e proporcional à sua respectiva participação na recuperação da devedora - Subdivisão de credores que não viola o princípio do par conditio creditorum - Enunciado nº 57 da 1ª. Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal - Art. 67, LRE - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS - Com a concessão da recuperação judicial, há novação das obrigações da devedora. Dessa forma, a suspensão dos protestos em nome da recuperanda pelas dívidas novadas é consequência lógica da aprovação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial. De conseguinte, não há justificativa para que se mantenha a publicidade dos protestos e das restrições de crédito constantes em nome da recuperandas pelas dívidas pretéritas e incluídas no plano de recuperação. No entanto, é preciso ressalvar que: (1) a suspensão perdura enquanto houver cumprimento do plano; (2) a suspensão da publicidade diz respeito exclusivamente aos débitos concursais e constantes no Plano de Recuperação Judicial - RECURSO DESPROVIDO NESSA PARTE. NOVAÇÃO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS - A pretensão recursal do agravante, visando à nulidade das cláusulas do PRJ que tratavam da extensão da novação das obrigações aos coobrigados e devedores solidários e os respectivos protestos, não pode ser conhecida, diante da perda superveniente de seu objeto. Com efeito, em decisão posterior foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração de um dos credores, anulando as referidas cláusulas, situação que retira o interesse recursal do ora agravante nesse tópico - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2264893-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

Ilícita, pois, a cláusula 14.3 que prevê o cancelamento de todo qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em crédito sujeito ao plano, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas dos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de crédito sujeito ao Plano.

Contudo, deverá tão somente subsistir a **suspensão de protestos** enquanto a recuperanda estiver cumprindo regularmente o plano de recuperação judicial, os quais ficam restabelecidos na hipótese de descumprimento para convolação da RJ em falência.

COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS - ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/2005.

Diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não são suspensas pelo processamento da recuperação judicial.

Anote-se, por oportuno, que a existência de débitos fiscais não constitui óbice à homologação do plano votado em assembleia de credores.

Com efeito, só não é merecedor da benesse legal o contumaz devedor ou aquele que se mostra desidioso no que pertine à sua obrigação de pagamento do que deve para o Fisco; não se preocupando em buscar a melhor maneira de se tornar adimplente, o que não se vê no caso em testilha como alhures afirmado, o que não é o caso dos autos, considerando-se as condutas empreendidas pelas Recuperandas, conforme fls. 18965/19121.

Respeitado o pensamento ou posicionamento divergente, tenho que se assim não for, efetivamente, não haverá sentido para a existência da lei de insolvência e,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

especificamente, do instituto da recuperação judicial, mormente porque toda a empresa que se utiliza deste procedimento legal se encontra sempre com passivo tributário.

Destarte, cumpre, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da incidência da regra prevista no artigo 57 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. E tais principios terão como parâmetro a conduta positiva do devedor que não tenha a sua situação tributária resolvida. Com efeito, o que busca a solução para o entrave fiscal, de forma regular, merece a concessão da benesse. Aquele que não se movimenta de forma culposa ou dolosa, pelo óbvio, não merece.

Por fim, prevalece, a meu juízo, até que haja o debate jurisprudencial acerca do real alcance da norma do artigo 57, o entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e confirmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, tal como bem evidenciado na manifestação última da Ilustre Administradora Judicial - Recurso Especial número 1.864.625/SP da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI; Reclamação número 43.169/SP da Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

No mesmo sentido o Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cuja decisão monocrática assim dispôs:

"Trata-se de pedido de tutela provisória, apresentado por RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇÃO LTDA. - Em Recuperação Judicial e Outros objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial que não foi objeto de juízo prévio de admissibilidade nas instâncias de origem. As requerentes sustentam, em síntese, que seu plano de recuperaçãojudicial foi aprovado por ampla maioria dos presentes em assembleia, sendo dispensada pelo Juízo de primeiro grau a comprovação da regularidade fiscal. O Banco Bradesco S.A., na qualidade de credor, interpôs agravo de instrumento contra decisão que homologou o plano, alegando, em síntese, a existência de deságio excessivo, correção monetária e juros irrisórios, carência e prazo para pagamento muito extensos, além de ausência de liquidez das parcelas. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso, determinou, de ofício, que as requerentes comprovassem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização do passivo fiscal, sob pena de decretação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da falência. As requerentes afirmam que a Corte estadual, ao assim decidir, proferiu decisão surpresa, tendo incorrido em julgamento extra petita. Além disso, destacam a incompatibilidade de referida exigência com o princípio da preservação da empresa e de sua função social. Ressaltam, ainda, que o acórdão contraria a iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a apresentação de certidões negativas não é requisito para a concessão da recuperação judicial, tratando-se de medida coercitiva incompatível com os objetivos da Lei nº 11.101/2005. Defendem, ademais, que a questão da apresentação das certidões está preclusa, porquanto não houve recurso de nenhum dos credores ou mesmo da Fazenda, tendo se formado a coisa julgada material parcial. Assinalam, assim, que tem direito adquirido ao deferimento da recuperação judicial. Afirmam que resta demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial na espécie, trazendo como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decidiu pela dispensa da apresentação das certidões de regularidade tributária. Fazem menção, ainda, à decisão proferida na TP nº 4113/SP, no qual foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo a caso similar. Embasam a probabilidade do direito invocado na plausibilidade jurídica das alegações postas no recurso especial. Quanto ao perigo de dano, o relacionam com a possibilidade iminente de decretação da quebra. Asseveram que o prazo de 60 (sessenta dias) pode se mostrar insuficiente e dissociado da realidade da empresa. Ressaltam que conquanto ainda não tenha havido juízo de admissibilidade na origem, o acórdão recorrido contém teratologia que autoriza que o pedido seja dirigido diretamente a esta Corte. Pugnam, ao final, pelo deferimento do pedido liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial. É o relatório. DECIDO. Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil/2015, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, "o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo". No caso vertente o recurso especial ainda está pendente de juízo prévio de admissibilidade, tendo sido aberto prazo para o oferecimento de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contrarrazões. Nessas hipóteses, segundo a jurisprudência desta Corte, poderá haver mitigação da regra prevista no art. 1.029, § 5º, do CPC/2015 para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo da admissibilidade, desde que fiquem demonstrados, cumulativamente, o perigo da demora, a plausibilidade do pedido e a teratologia da decisão recorrida. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Conforme dispõe o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem. III - No caso, é evidente a incompetência desta Corte, sendo que o indeferimento de tutela provisória na origem não inaugura a competência para examinar semelhante pedido, exceto na hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia. IV - Não se verifica, de plano, manifesta ilegalidade no acórdão recorrido, bem como na decisão da Presidência do Tribunal de origem que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. V - No Recurso Especial, em análise preliminar, verifica-se a falta de prequestionamento da matéria suscitada (Súmula 211/STJ); a deficiência na sua fundamentação ao se furtar da indicação precisa de como teria ocorrido a violação (Súmula 284/STF) e a impossibilidade de reanálise fático probatória e dos termos do edital impugnado (Sumulas ns. 7 e 5 desta Corte). VI - Agravo Interno improvido" (AgInt no TP 2.203/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. ART. 1.029, § 5º, DO CPC/2015. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. 1. Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, do CPC/15, que positivou a orientação jurisprudencial contida nas Súmulas 634 e 635/STF, a competência do STJ para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após o prévio juízo de admissibilidade no Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte somente admite a mitigação desse entendimento, para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo de admissibilidade ou mesmo não interposto em hipóteses excepcionais, quando, além do periculum in mora e do fumus bonis iuris, for demonstrada a teratologia da decisão recorrida. 3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado ou teratologia nas decisões impugnadas, de modo a justificar a não incidência do óbice veiculado pelas Súmulas 634 e 635/STF. 4. Agravo interno no pedido de tutela provisória indeferido" (AgInt no TP 2.616/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020 - grifou-se). No caso em apreço, da narrativa da inicial e dos demais elementos colacionados aos autos, é possível visualizar referida situação excepcional. Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a verificação do fumus boni iuris está relacionada diretamente à plausibilidade do direito invocado, ou à probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que é conveniente o exame da viabilidade do apelo nobre, ainda que de modo perfunctório, como se impõe em procedimento de cognição sumária. Conforme apontado pelas requerentes, há diversos julgados desta Corte dispensando a apresentação de certidão negativa de débito fiscal para a concessão da recuperação judicial. Confiram-se: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n.1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).2. O posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concedido liminar, na Rcl n.43.169/SP, suspendendo os efeitos do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.864.625/SP, é certo que, em dezembro/2020, houve negativa de seguimento à referida reclamação, tornando sem efeito a liminar deferida.4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.); "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) É certo que referidos julgados não analisaram a questão à luz das modificações trazidas à Lei de Recuperação de Empresas e Falência pela Lei nº 14.112/2020. Apesar disso, fundamentam suas conclusões na análise sistemática da norma, utilizando como vértices interpretativos o princípio da preservação da empresa e o reconhecimento de sua função social, que continuam amparados pelo artigo 47 da LREF. Ademais, na hipótese, a exigência se deu de ofício, sem que a própria Fazenda Pública apresentasse insurgência no momento processual adequado. Assim, em um exame perfunctório, próprio das liminares, constata-se a existência de plausibilidade jurídica da insurgência das requerentes. Também se encontra presente o perigo de dano iminente calcado na possibilidade de decretação da quebra. Nesse contexto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida urgente, viável o deferimento do pleito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes, impugnando acórdão da Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2029802-43.2022.8.26.0000. Publique-se. **(Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6)Decisão Monocrática - Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 08.09.2022" e,**

"PEDIDO ***DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DEFERIMENTO***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EXCEPCIONAL NO CASO DOS AUTOS. 1. Em situações excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apreciação de pedido de tutela de urgência visando à concessão do efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade, condicionando sua procedência à demonstração da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que restou caracterizado no caso concreto. 2. Caso dos autos em que o acórdão que deu provimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial, em razão da não apresentação de certidões negativas de débito tributário, tem o potencial de inviabilizar o soerguimento da empresa, função precípua do instituto da recuperação. Precedentes do STJ. 3. Plausibilidade do direito e perigo na demora cuja presença, em juízo de cognição sumária, justifica o deferimento da tutela provisória de urgência. (Decisão Monocrática - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4113 - SP (2022/0251661-1) – DJ 18.08.2022 - Ministro Paulo de Tarso Sanseverino".

No mesmo sentido recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É tranquila a jurisprudência desta Corte Superior pela inexigibilidade de certidões negativas tributárias em relação às sociedades empresárias em recuperação judicial para fins de contratação com a Administração Pública. Nesse sentido: AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2020 e AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1687050 (2020/0078481-2) de 15.06.2023 - Relator - Min. Sérgio Kukina)".

Assim, deverão as Recuperandas, no prazo de 20 dias, apresentar as certidões negativas de débitos fiscais nos termos do artigo 57 da Lei de Recuperação Judicial ou, no mesmo prazo comprovar nos presentes autos a equalização de seu passivo fiscal, por um dos meios postos à sua disposição pelas Fazendas Públicas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO** o plano de recuperação e seu aditivo com as ressalvas efetuadas por ocasião do controle de legalidade e concedo a recuperação judicial à PARANAPANEMA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.398.369/0001-26; CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.216.331/0003-41 e PARAIBUNA AGROPECUÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 22.458.517/0001-61, observadas as ressalvas acima.

Fixo a publicação da presente decisão como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Intimem-se eletronicamente desta decisão o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

2 - Fls. 19640, 19689/19691, : Ciência às Recuperandas quanto aos dados bancários informados pelos credores.

Anotados os nomes dos credores e de seus patronos junto ao sistema SAJ.

3 - Fls. 19692/19701: Ciência às Recuperandas para as anotações necessárias.

4 - Fls. 19712/19734 e 19735/19767: Ciência às Recuperandas quanto ao interesse dos credores em atuar como colaboradores parceiros.

5 - Fls. 19768/1969: Manifestem-se as Recuperandas, no prazo de 10 dias, sobre a conversão da apólice ofertada como depósito recursal em pecúnia, a fim de sua liberação a ocredor trabalhista.

6 - Fls. 19770/19773: Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Camaçari/BA, processo nº 0001490-63.2012.5.05.0134, informando-lhe acerca da impossibilidade de anotação de reserva do crédito do reclamante Antonio Carlos Pereira de Oliveira, diante da ausência de informação acerca dos valores.

Servirá a presente decisão assinada, por cópia, como ofício, ficando a cargo da Administradora Judicial sua instrução e encaminhamento.

7 - Fls. 19774/19805: Anotados os nomes da parte credora e de seu patrono junto ao sistema SAJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

7- Fls. 19806/19809: Atendam as Recuperandas, no prazo de 10 dias, o quanto solicitado pela Administradora Judicial em seu parecer.

8 - Fls. 19810/19820, 19821/19870, 19871/19883 e, 19884/19918: Anotados os nomes das partes credoras e de sua patrona junto ao sistema SAJ.

Ciência às Recuperandas quanto aos dados bancários informados.

Sem prejuízo, regularize a advogada sua representação aos autos carreando o necessário instrumento de mandato.

9 - Fls. 19922/19923 e 19934: Ciência às Recuperandas quanto ao interesse das empresas credoras em figurar como credoras fornecedoras colaboradoras quirografárias.

10 - Fls. 19924/19928: Anotados os nomes da parte credora e de seus patronos perante o sistema SAJ.

11 - Fls. 19929/19933: Ciência à Administradora Judicial e às Recuperandas.

12 - Fls. 19935/19946: Nos termos do art. 286 do Código Civil, o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Inexistindo quaisquer das exceções previstas na lei, não há óbice para a cessão de créditos na presente demanda.

Diante da documentação apresentada, defiro a substituição do credor na ação, em razão da cessão de crédito noticiada, com fundamento no artigo 778, III, do CPC. Anotado.

13 - Fls. 19947/19953 e 199981/19987: Ciência à Administradora Judicial e às partes quanto ao julgamento do Conflito de Competência sob nº 198096/SP (2023/0217524-7), que deu por competente este Juízo para dirimir as questões relativas às constrições patrimoniais das Recuperandas.

14 - Fls. 19954/19956 e 19957/19980: Ciência às Recuperandas.

15 - Fls. 199988/19989: Ciência à Administradora Judicial.

16 - Fls. 19990/20005: Anotados os nomes das partes credoras e de seus

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

patronos junto ao sistema SAJ.

17 - Fls. 20006/20013: Ciência às Recuperandas para que promovam às anotações necessárias, bem como quanto aos dados bancários informados.

18 - Fls. 20023/20044: Anotada a interposição do agravo de instrumento sob nº 2307354-66.2023.8.26.0000, interposto contra a r. decisão de fl. 19617/19621, a qual fica mantida, por seus próprios fundamentos.

Informe o agravante o efeito atribuído ao recurso no prazo de 15 dias.

19 - Fls. 20045/20046: Anotado o nome do patrono junto ao sistema SAJ.

20 - Ciência ao Ministério Público.

Int. e Dil.

São Paulo, 16 de novembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI, liberado nos autos em 16/11/2023 às 18:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 75FE4A8.